

Ofício nº 230 /2015

Catalão, 16 de janeiro de 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,**

Com os cordiais cumprimentos estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que visa instituir o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A proposta de lei pretende-se criar um importante mecanismo para a manutenção e desenvolvimento da qualificação educacional do Município de Catalão.

O Fundo Municipal de Educação visa propiciar condições gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações na área da educação, e tem por objetivo, apoiar e dar suporte financeiro à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, abrangendo:

1 - Captação e aplicação de recursos, na implementação de política educacional pública, bem como outras iniciativas destinadas à educação;

2 - Ampliação do espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade de serviços educacionais e da sociedade como um todo;

3 - Promover ações educacionais compatíveis com programas de outras áreas, como Saúde, Assistência Pública, Promoção Social, Esportes e Cultura, bem como manter intercâmbio com Instituições de Ensino e Pesquisa;

4 - Estimular projetos de políticas educacionais básicas, dentre outras finalidades e objetivos.

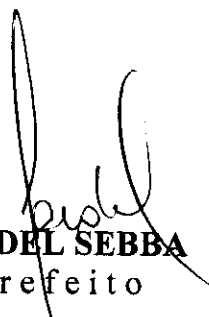
“

”

“

”

Pelo exposto e inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais desta iniciativa, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata. Cordiais saudações.



JARDEL SEBBA
Prefeito

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

2

2

2

2

PROJETO DE LEI Nº. 16 , de 16 de janeiro de 2015.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços do ensino, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo dentre outros objetivos, os seguintes:

- I - expansão, manutenção e melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Municipal de Ensino;
- II - capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da área;
- III - realização de estudos, pesquisas e experimentos na área do ensino público municipal ou a ela vinculados;
- IV - desenvolvimento do programa de alimentação escolar;
- V - execução de programas de auxílio ao educando;
- VI - criação e aperfeiçoamento de mecanismos que conduzam à autonomia das escolas municipais;
- VII - auxílio às escolas mantidas por entidades filantrópicas confessionais e/ou comunitárias;
- VIII - mais autonomia aos gestores da educação visando facilitar a implementação das ações educativas.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - As receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), e condições previstas no art. 212, da Constituição Federal e art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

II - As transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

1

2

3

4

III - Transferências do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, ou outro que venha a substituir;

IV - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - Produtos de convênios firmados com outras entidades de direito público ou privado;

VI - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

VII - Rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação;

VIII - Outras receitas não relacionadas nos itens anteriores.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais, sob a denominação: Fundo Municipal de Educação.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão repassadas ao FME, observados os seguintes prazos:

I - Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimodia do mês subsequente.

§ 3º - O atraso na liberação dos recursos implicará na responsabilização nos termos do § 6º, do art. 69, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A despesa do Fundo Municipal de Educação constituir-se-á de:

I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da Educação;

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

100

100

100

IV – Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – Realização de atividades – meios necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VII – Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – Financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria de Municipal de Educação ou com ela conveniados;

IX – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Educação constituirá Comissão Especial de Licitação e Sistema de Contabilidade, nos termos previsto em regulamento próprio.

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do fundo.

Art. 5º - Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio fundo.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de

“ ”

“ ”

Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Educação e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado à Secretária Municipal de Educação, competindo sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por uma Diretoria, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação, através da sua Câmara Específica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do órgão responsável pelo controle interno do Município.

Art. 10 - Fica criado um cargo em comissão, de Diretor do Fundo Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes requisitos:

Denominação	Quant.	Requisitos	Venc. R\$
Diretor do FME	01	Nível superior	4.911,75

Parágrafo único – São atribuições do Diretor do FME:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

”

”

Art. 11 - O Poder Executivo editará decreto regulamentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos ____ dias do mês de janeiro de 2015.

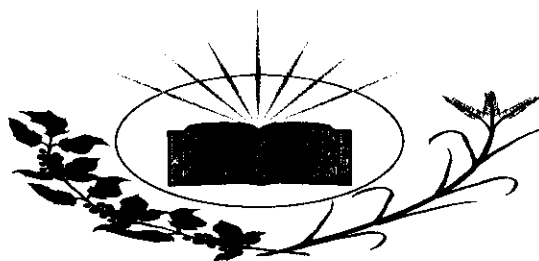


JARDEL SEBBA
Prefeito

100

100

100



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Recursos Humanos – RH

CERTIDÃO

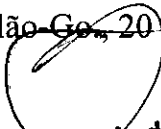
Certificamos para os devidos fins, que o custo com folha de pagamento com a “Criação na Estrutura administrativa do Município de Catalão – Dos Cargos Comissionados (Lei Municipal n.º 2.637/2008), do cargo de Diretor do FME (Fundo Municipal de Educação)”, é de no máximo **R\$ 11.886,44 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** mensais, já inclusos a contribuição patronal previdenciária do Município para com RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e que é compatível com o atual Orçamento do Município.

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL R\$
01	DIRETOR DO FME (Fundo Municipal de Educação)	4.911,75

Era o que tínhamos a certificar.

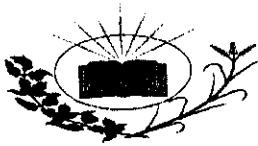
Catalão-GO, 20 de janeiro de 2014.


Sebastião André Neto
Diretor de Recursos Humanos

10

11

12



INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**

ASSUNTO: **IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO**

PARECER

Resultado da Análise do Impacto Financeiro e Orçamentário na Folha de Pagamento referente à criação dos cargos de Tesouraria, Assessor Jurídico e Diretor do FME, em regime comissionado junto ao Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Planejamento e Regulação e Fundo Municipal de Educação, respectivamente.

O impacto financeiro e orçamentário a ocorrer na folha de pagamento com as contratações nos cargos das secretarias acima relacionadas, elevará em 0,01 % – na Base do Exercício de 2015 e nos dois subsequentes, apresentando reflexo no aumento de despesas com pessoal, efetivos e comissionados do município, bem como as obrigações patronais previdenciárias, cuja apresentação será demonstrada ao chefe do executivo municipal e à referida classe dos servidores, para apreciação e deliberação, com os seguintes resultados apresentados nas tabelas abaixo:

- Conforme demonstrado a seguir, pode-se verificar o impacto financeiro e orçamentário da folha de pagamento dos servidores efetivos e comissionados, referente aos últimos doze meses (novembro/2013 a outubro/2014), sendo inclusos os gastos com as contribuições patronais junto aos Regimes de Previdência, totalizando o montante de R\$ 94.773.248,90 gerando um impacto de 39,23% sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do Município, ficando, portanto, abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei Federal nº 101/2000.

24

2

2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE



MÊS	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EFETIVOS/COMISSIONADOS DE OBRIGACÕES PATRONAIS PROCESSADOS	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2014 (R\$)
11/20103 a 10/2014	R\$ 241.570.956,92	94.773.248,90	39,23

- A previsão para o impacto financeiro a ocorrer em relação ao valor total das despesas com pessoal e seus encargos, tendo como base os últimos doze meses das despesas processadas, com o referido reajuste, será de aproximadamente R\$ 34.232,97 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) ao mês, levando em consideração a possibilidade de gratificação de 100% dos salários e contribuições previdenciárias para com o regime próprio.

Simulação

MÊS	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EFETIVOS/COMISSIONADOS DE OBRIGACÕES PATRONAIS PROCESSADOS	ACRÉSCIMO	TOTAL 2014 E NOS DOIS SUBSEQUENTES
11/20103 a 10/2014	R\$ 241.570.956,92	R\$ 94.773.248,90	R\$ 34.232,97	R\$ 94.807.481,87

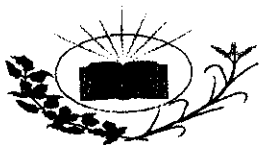
PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
MÊS	EXERCÍCIO 2014	EXERCÍCIO 2015	EXERCÍCIO 2016
JANEIRO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
FEVEREIRO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
MARÇO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
ABRIL	34.232,97	34.232,97	34.232,97
MAIO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
JUNHO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
JULHO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
AGOSTO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
SETEMBRO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
OUTUBRO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
NOVEMBRO	34.232,97	34.232,97	34.232,97
DEZEMBRO	68.465,94	68.465,94	68.465,94
VALOR TOTAL	445.028,61	445.028,61	445.028,61

- No que se refere ao impacto orçamentário a ocorrer em relação à RCL - Receita Corrente Líquida durante o exercício de 2015 e nos dois subsequentes, em relação aos gastos com pessoal, bem como as

1

2

3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE



despesas com obrigações patronais com o acréscimo das contratações, poderá ocorrer da seguinte forma:

MESES	IMPACTO COM CONTRATAÇÃO ANTERIOR (%)	IMPACTO COM CONTRATAÇÃO POSTERIOR (%)	DIFERENÇA EM %
11 a 10/2014	39,23	39,24	0,01
TOTAL	39,23	39,24	0,01

Nesse sentido, a previsão do impacto financeiro e orçamentário para o exercício de 2015 e nos dois subsequentes, considerando a concessão do reajuste em comento, levando em conta a Receita Corrente Líquida auferida, bem como não ocorrendo reflexo para mais na receita até o término do exercício, tendo em vista a crise econômica mundial e seus reflexos no Brasil, a despesa com pessoal irá aumentar o percentual de 0,01%, atingindo o limite de 39,24%, ou seja, portando-se de acordo com o limite prudencial, haja vista que o limite máximo para despesa com pessoal para o Poder Executivo é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa corrente líquida de cada exercício financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anote-se, ainda, que sugerimos à Administração Municipal, cautela com relação aos gastos com pessoal, tendo em vista o índice de 54%, e o Chefe do Poder Executivo deve atentar-se com prudência quanto ao cumprimento deste limite durante o exercício de 2015, conforme as determinações emanadas da LRF e do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no que tange a responsabilidade fiscal dos gestores, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 101/00.

É o nosso parecer.

S. M. J.

Catalão - GO, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2015.

TERSECOM CONTABILIDADE PÚBLICA

10

11

12



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 16/2015

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 16, de 16 de janeiro de 2015.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 16/2015**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.”***

Justificativa do autor: ***“O Fundo Municipal de Educação visa propiciar condições gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações na área da educação, e tem por objetivo, apoiar e dar suporte financeiro à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal.”***

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 16/2015

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 16/2015 está em consonância com o artigo 99 c/c artigos 93 e 98, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 37, incisos II e V, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

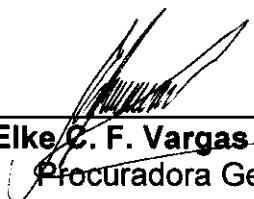
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Catalão (GO), 21 de janeiro de 2015.



Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

